



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

PROJETO DE LEI N.º 14/2023.

Ratifica as alterações realizadas na 9ª alteração contratual de consórcio público do consórcio de Desenvolvimento Regional – CONDER.

Art. 1º Nos termos do artigo 12 da Lei Federal n.º 11.107 de 06 de abril de 2005 e do artigo 29 do Decreto n.º 6.017 de 17 de janeiro de 2007, ficam **RATIFICADAS**, em todos os seus termos, **as alterações realizadas na 9ª Alteração Contratual de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional - CONDER** firmado entre este Município e o Consórcio Público CONDER, mediante autorização da Lei Municipal n.º 1314, de 14 de junho de 2017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Prefeito Municipal de Tunápolis - SC, aos 10 de abril de 2023.

Marino José Frey
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

MENSAGEM Nº 14/2023

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Corte de Leis, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, Projeto de Lei que propõe a ratificação da 9ª Alteração Contratual do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONDER, o qual é integrado pelo nosso Município.

A base legal dos consórcios públicos foi iniciada com a Emenda Constitucional 19/98, que deu nova redação ao artigo 241 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinariam por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Já a regulamentação deste instituto se deu pela Lei Federal 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, bem como pelo Decreto Federal 6.017/2007.

Tais dispositivos legais autorizaram que dois ou mais entes federados possam criar um consórcio público com o objetivo de atender há algum interesse que lhes seja comum, através de gestão associada.

O CONDER, associação pública com personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica interfederativa, foi constituído em 08 de maio de 2014 tendo como objetivos o desenvolvimento de programas, projetos, atividades e ações nas áreas de atuação governamental dos municípios consorciados.

Hodiernamente, o CONDER possui 29 (vinte e nove) municípios consorciados e conta com 03 (três) programas em atividade - Programa Gestão Ambiental, Programa Licitações Compartilhadas e Programa Mais Asfalto.

No ano de 2017 os entes consorciados aprovaram a 1ª alteração contratual do contrato de consórcio público, em 2019 a 2ª alteração contratual, em 2020 a 3ª e 4ª alteração contratual, em 2021 a 5ª e 6ª alteração contratual e, em 2022 a 7ª e 8ª alteração contratual do CONDER, no afã de adequar e melhor organizar a execução de seus objetivos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Impera destacar que todas as alterações contratuais do Contrato de Consórcio Público do CONDER acima referidas foram devidamente aprovadas pela Assembleia Geral do consórcio e ratificadas por leis municipais de todos os municípios consorciados.

Nada obstante, novas alterações contratuais se fizeram necessárias e, recentemente, em 21 de março de 2023, em assembleia geral do CONDER, foram discutidas e aprovadas alterações contratuais pertinentes a REESTRUTURAÇÃO da redação dos seguintes itens, incisos e alíneas: 1.1; 5.2.1; 6.1 e inciso VIII; Inciso I, alínea “h” do item 6.2; Inciso V, alínea “c” do item 6.2; Inciso XII do item 6.6; 7.3; 11.8; 11.15; 11.18; 11.26; 17.1; 17.2; cláusula décima sétima; 22.2; 24.8; a EXCLUSÃO das seguintes cláusulas, itens, incisos e alíneas: Inciso V, do item 6.6 ; Inciso XIV, do item 6.6; Incisos I, II, III, IV e V do item 7.3; cláusula oitava; 11.4.1 e 11.4.2 ; Inciso IV, do item 11.6; cláusula décima segunda; cláusula décima terceira; 15.1; 15.9; 15.10; 16.3; 16.6.; 22.3; 22.4 ; 24.6 e seus incisos; 24.9; 24.11 e seus incisos; cláusula vigésima quinta; 26.2 e seus incisos; 26.5; 27.7 e seis incisos e alíneas; 26.8; 26.9; 26.10; Inciso II do item 27.3; Incisos I, II, III, IV e V do item 29.2; EXCLUSÃO das seguintes cláusulas, itens, incisos e alíneas do contrato para posterior inclusão no estatuto: Incisos I, II, III do item 11.6; 11.7; 11.9 e incisos I, II e III ; 11.10; 11.11; 11.12 e incisos I, II, III, IV e V; 11.13; 11.14; 11.16; 11.17 e incisos I ao VII; 11.19 e incisos I ao X; 11.20; 11.21; 11.22 e incisos I ao VIII; 11.23; 11.24; 11.25; 11.27 e incisos I ao XII; 11.27.1, 11.27.2 e 11.27.3; 11.28 e incisos I e II; 11.28.1; 11.29, 11.29.1, 11.29.2, 11.29.3 e 11.29.4; Cláusula Décima Quarta; 18.2 e seus incisos; 18.3; 18.4; 18.5; 27.7 e 27.9, além da INCLUSÃO de incisos, alíneas e itens com a seguinte redação: Inciso IX do item 6.1 – Realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por entes consorciados, podendo entre outros: realizar licitações compartilhadas em favor dos entes consorciados; realizar contratações conjuntas de bens e serviços a serem entregues ou prestados aos entes consorciados; realizar chamadas públicas para credenciamento e pré-qualificação de produtos e serviços; formalizar através de cooperação técnica com outros consórcios públicos, com vistas a aplicações das disposições constante deste inciso; 29.7 - Para dirimir eventuais controvérsias desta alteração contratual fica eleito o foro da Comarca de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja; 29.30. E por estarem certos e ajustados, firmam o presente Contrato de Consórcio Público, que se regerá pela Lei Federal n. 11.107/2005, pelo Decreto Federal n. 6.017/2005, eventuais normas que o alterar ou revogar e demais legislações aplicáveis à matéria; 29.31. A presente alteração contratual foi aprovada pelos entes consorciados em Assembleia Geral realizada em data de 21 de Março de 2023; Anexo 1 – Dos Empregos Públicos de Confiança: Criação de 03 (três) vagas do cargo de Assessor Jurídico de Programa 30h e 20h com as respectivas remunerações iniciais de R\$ 8.000,00 e R\$ 4.000,00 com



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

requisito da Escolaridade/Formação mínima de nível Superior Completo em Direito com devido registro no órgão fiscalizador da profissão; Revisão da remuneração atual dos cargos de Assessor de Programa e Assessor de Secretária de R\$ 3.064,36 para R\$ 4.512,54 à partir do mês de julho de 2023; Alteração da nomenclatura do cargo de Secretário Executivo para Diretor Executivo; Alteração da nomenclatura do cargo de Assessor Jurídico para Diretor Jurídico; Anexo 2 – Dos Empregos Públicos: Criação de 08 (oito) vagas do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 40h com a remuneração inicial de R\$ 1.500,00, com requisito da Escolaridade/Formação mínima do Ensino Fundamental Completo; Criação de 10 (dez) vagas do cargo de Analista Técnico Ambiental, 40h e 20h com as respectivas remunerações iniciais de R\$ 5.284,84 e 2.642,42, qual seja as mesmas dos cargos atuais de Biólogo e engenheiros, com requisito da Escolaridade/Formação mínima de nível Superior Completo nas áreas de biologia, engenharia sanitária e ambiental, engenharia civil, engenharia agrônoma e engenharia florestal, com devido registro no órgão fiscalizador da profissão; Exclusão das vagas e dos cargos de Geógrafo, Geólogo e Engenheiro Químico; Diminuição de 02 (duas) vagas dos cargos de Biólogo, Engenheiro Civil e Engenheiro Agrônomo para 01 (uma) vaga; Aumentar o número de vagas do cargo de Motorista de 03 (três) para 05 (cinco) vagas; Aumentar o número de vagas do cargo de Operador de Maquinas e Equipamentos de 06 (seis) para 08 (oito) vagas e revisão da remuneração atual de R\$ 2.647,50 para R\$ 2.800,00.

Após sua aprovação, as referidas alterações contratuais, passaram a consolidar o texto da 9ª Alteração Contratual do CONDER, conforme o texto que ora apresentamos a Vossas Excelências, notadamente por força do artigo 12 da Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe:

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

Nesse norte, o artigo 29 do Decreto n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a Lei n.º 11.107/05 (Lei dos Consórcios Públicos), preceitua:

Art. 29. A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

Esclareço que as alterações que consubstanciam a 9ª Alteração Contratual do CONDER foram devidamente registradas na Ata Assembleia Geral Ordinária do CONDER nº 01/2023 de 21/03/2023, que acompanha o presente.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Destaco ainda que, o texto consolidado da 9ª Alteração Contratual do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONDER está disponível para consulta no endereço eletrônico do CONDER www.conder.sc.gov.br e foi publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC.

É importante ressaltar que as alterações do Contrato de Consórcio Público do CONDER exigiram todo um processo anterior de debate e deliberação, que foi devidamente apreciado pela Assembleia Geral do consórcio quando de sua aprovação, cujo resultado deve ser apreciado por esta casa legislativa, para ratificação das modificações propostas.

Diante do acima exposto, **solicito a aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência**, na forma da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a importância da matéria, dado o seu relevante interesse municipal e a necessidade de se concluir o mais breve possível essa etapa, a fim de possibilitar a regularização dos procedimentos do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONDER.

São essas, Excelentíssimos Senhor Presidente da Câmara de Vereadores e Senhores Vereadores, as bases da formulação e os motivos da apresentação do comentado Projeto de Lei, que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências os protestos de minha alta consideração.

Marino José Frey
Prefeito Municipal.